PARECER N.º 266/CITE/2013

Assunto: Parecer prévio à intenção de recusa do pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível de trabalhadora com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho
Processo n.º 987 – FH/2013

I – OBJETO

1.1. A CITE recebeu em 9 de outubro de 2013, da empresa …, um pedido de emissão de parecer prévio à recusa do pedido de horário flexível apresentado pela trabalhadora …

1.2. Por carta datada de 18/11/2012 e recebida pela entidade patronal no mesmo dia, a referida trabalhadora solicitou a prática de horário flexível, nos seguintes termos e com os seguintes fundamentos:

1.2.1. *Uma vez que tenho uma filha menor de idade 7 anos que tem dificuldades na escola e que neste momento o pai com quem ficava vai também começar a trabalhar aos fins de semana e feriados, e como sempre cumpri com as minhas funções e horários, venho por este meio solicitar a V. Exas. que me autorizem a trabalhar em regime de horário flexível, conforme o disposto no art. n.º 56 do código do trabalho.*

1.2.2. *Desta forma e cumprindo os pressupostos legais pretendo usufruir do regime referido até o meu filho completar os 12 anos de idade, conforme o disposto no n.º 1 do artigo 57.º do código do trabalho.*

1.2.3. *Por último e uma vez que se entende por horário flexível aquele em que o trabalhador pode escolher, dentro de certos limites, as horas de início e termo do período normal do horário de trabalho, solicito a V. Exas. que apenas tivessem em*

conta na elaboração do meu horário de trabalho, que o meu dia comece entre as 9h00 e que o termo máximo fosse até as 18h00 de segunda a sexta-feira e me fosse retirado qualquer responsabilidade de sábados, domingos e feriados.

1.3. A entidade empregadora remeteu à trabalhadora um ofício datado de 19/9/13, pedindo para esta *enviar até ao dia 24 de setembro de 2013 um documento da entidade patronal do pai do menor que comprove a situação referida.*

1.3.1. A trabalhadora não respondeu, tendo a empresa remetido o processo para a CITE solicitando informação sobre *qual o procedimento nestas situações.*

1.4. Do processo não consta a comunicação escrita ao trabalhador da decisão da entidade empregadora, que, efetivamente, não foi feita.

II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

2.1. A Constituição da República Portuguesa no seu artigo 68.º, n.º 2, secundada pelo Código do Trabalho no artigo 33.º, n.º 1 dispõe que *a maternidade e a paternidade constituem valores sociais eminentes*.

2.2. Dispõe ainda a Constituição, no seu artigo 59.º, n.º 1, al. b) que *todos os trabalhadores … têm direito …. à organização do trabalho em condições socialmente dignificantes, de forma a facultar a realização pessoal e a permitir a conciliação da atividade profissional com a vida familiar.*

2.3. Para execução destes direitos, o Código do Trabalho, no seu artigo 56.º – *Horário flexível do trabalhador com responsabilidades familiares* – estabelece que *o trabalhador com filho menor de 12 anos ou, independentemente da idade, filho com deficiência ou doença crónica, que com ele viva em comunhão de mesa e habitação, tem direito a trabalhar em regime de horário flexível…*

2.4. O/A trabalhador/a deve observar os seguintes requisitos quando formula o pedido de horário flexível:

- Solicitar o horário ao empregador com a antecedência de 30 dias;

- Indicar o prazo previsto, dentro do limite aplicável;

- Apresentar declaração de que o menor vive com a trabalhadora em comunhão de mesa e habitação.

2.5. O empregador *apenas pode recusar o pedido com fundamento em exigências imperiosas do funcionamento da empresa ou na impossibilidade de substituir o trabalhador se este for indispensável,* dispondo para o efeito do prazo de vinte dias, contados a partir da receção do pedido do trabalhador, para lhe comunicar por escrito a sua decisão, nos termos do n.º 3 do artigo 57.º do Código do Trabalho.

2.6. Em caso de recusa, é obrigatório que a entidade empregadora responda à trabalhadora no prazo de vinte dias, indicando as razões, que, nos termos do artigo 57.º n.º 2 do Código do Trabalho devem ser razões fundamentadas *em exigências imperiosas do funcionamento da empresa ou na impossibilidade de substituir a trabalhadora se esta for indispensável.*

2.7. É obrigatório ainda que a entidade empregadora submeta o processo a parecer prévio da CITE, nos cinco dias subsequentes ao fim do prazo estabelecido para apreciação pelo trabalhador, implicando, quer a sua falta quer o não cumprimento do prazo, a aceitação do pedido, nos seus precisos termos, conforme dispõe o n.º 8 do artigo 57.º do Código do Trabalho.

2.8. No processo ora em apreciação, a entidade empregadora não dá conhecimento por escrito à trabalhadora da intenção de recusa do horário flexível, remetendo o processo à CITE sem ter respondido à trabalhadora.

2.9. Com efeito, a entidade empregadora não deu resposta à trabalhadora sobre o seu pedido de horário flexível, no prazo de vinte dias, tal como impõe o artigo 57.º n.º 3 do Código do Trabalho.

2.10. Nesta Comissão, o processo foi instruído como pedido de parecer a recusa de horário flexível.

2.11. Assim, nos termos do artigo 57.º, n.º 8, al. a) e al. c) do Código do Trabalho, considera-se que o pedido foi tacitamente aceite pela entidade empregadora, nos termos em que foi pedido.

III – CONCLUSÃO

Face ao exposto e nos termos supra enunciados, a CITE delibera:

a) Emitir parecer prévio desfavorável à intenção de recusa do pedido de prestação de trabalho em regime de horário de trabalho flexível pela entidade empregadora …, apresentado pela trabalhadora …

b) A entidade empregadora, na elaboração do horário de trabalho, deve proporcionar à trabalhadora requerente as condições que permitam a conciliação da sua vida profissional com a vida familiar, nos termos do artigo 127.º n.º 3 e do artigo 212.º n.º 2, al. b), do Código do Trabalho, e em conformidade com o correspondente princípio, consagrado na alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da Constituição da República Portuguesa, o que pode consistir na elaboração de horários rotativos.

APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 1 DE NOVEMBRO DE 2013